



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000096/2002-28
Recurso nº : 143.934
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : DANIEL LUIZ DA SILVA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.560

IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. Admitida retificação da declaração antes da notificação do lançamento, conforme art.147 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVA DOCUMENTAL não apresentada na impugnação. Se o contribuinte teve suficientes oportunidades de manifestação não cabe, em segunda instância, pretender dedução de verba isenta sequer pré-questionada em sede anterior. Princípio da verdade material e do informalismo do processo administrativo fiscal cotejado com o § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL LUIZ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Processo nº : 10680.000096/2002-28
Acórdão nº : 102-47.560

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10680.000096/2002-28
Acórdão nº : 102-47.560

Recurso nº : 143.934
Recorrente : DANIEL LUIZ DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de revisão de ofício, com imposto a restituir reduzido de R\$ 12.021,34 (fls.10) para R\$ 9.547,42, lavrado contra Daniel Luiz da Silva, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999.

O lançamento se reporta aos dados informados pelo próprio contribuintes, através de retificadora de ajuste anual apensada às fls. 36 a 39, na qual foram constatadas as seguintes infrações: (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física; (ii) dedução indevida a título de despesa com instrução; (iii) dedução indevida a título de despesas médicas e, (iv) dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas se elevaram de R\$ 50.229,49 para R\$ 67.621,89. As despesas com instrução, originalmente no valor de R\$ 5.100,00, passaram para R\$ 3.400,00. As despesas médicas que totalizavam R\$ 13.939,76 passaram a R\$ 8.210,40 e, o Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 24.078,38, restou reduzido a R\$ 18.311,68. Na declaração retificadora apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$ 22.140,11.

Em 02/01/2002, o ora Recorrente apresentou sua tempestiva impugnação, discordando da omissão de rendimentos tendo em vista a informação fornecida pela Makro Atacadista S/A que retificou o montante dos rendimentos pagos para R\$ 78.175,81. Não oferece resistência à glosa da dedução de despesa com pré-vestibular, porém discorda da glosa das despesas médicas, cuja dedução admitida fora apenas de R\$ 8.210,40, apesar dos recibos apresentados. Por fim,

Processo nº : 10680.000096/2002-28
Acórdão nº : 102-47.560

não concorda com a glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte e anexa cópia xérox dos DARF's apensados às fls. 16 a 18.

A DRJ de origem julgou parcialmente procedente o lançamento, e, acolhendo as razões do ora Recorrente quanto à omissão de rendimentos conforme documento de fls. 12, onde se constata que a fonte pagadora --- Makro Atacadista S/A --- pagou R\$ 88.315,81 e que, corretamente fora descontado o valor de R\$ 10.140,00, referente aos honorários advocatícios, resultando no rendimento tributável de R\$ 78.175,81.

A glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte também foi revista pela DRJ de origem que considerou os DARF's apensados às fls. 16 a 18, (confirmados pelos dados constantes dos sistemas administrados pela SRF às fls. 48 a 54) que somam R\$ 23.921,22.

Desta forma, após os ajustes necessários advindos da reforma parcial do lançamento pela DRJ de origem, resultou afinal o montante de R\$1.434,38, de imposto à restituir, acrescentado àquele valor pré-existente, qual seja, R\$ 9.547,42, perfazendo o total de R\$ 10.981,80 conforme demonstrativo de fls. 59.

No Recurso Voluntário, o ora Recorrente alega que do total de rendimentos auferidos no montante de R\$ 88.315,81, não foram deduzidos os valores que recebeu a título de FGTS, mais 40%, no importe de R\$ 5.760,70. Apenas o valor de R\$ 10.140,00, referente aos honorários advocatícios, é que foram objeto de redução para efeito de apuração da base de cálculo tributável.

Requer então que, os valores considerados como rendimentos auferidos sejam assim considerados: R\$ 88.315,81 (recebidos da Makro) – R\$ 10.140,00 (redutor a ser mantido, relativo aos honorários advocatícios) – R\$ 5.760,70 (valor recebido a título de FGTS MAIS 40%, a ser deduzido em razão da

Processo nº : 10680.000096/2002-28
Acórdão nº : 102-47.560

sua natureza indenizatória) + R\$ 5.200,00 (valor a ser acrescido, recebido da Pingado Alimentos LTDA), totalizando a base tributável de R\$ 77,615,11.

Alega também que, ao impugnar o AI deixou de anexar os comprovantes de pagamentos para afastar as glosas relativas ao plano de saúde, providência que traz apenas em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório. /

Processo nº : 10680.000096/2002-28
Acórdão nº : 102-47.560

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

A manifestação de inconformidade de fls. 66 e 67, foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, cabendo, portanto, dela se conhecer.

Constata-se que, após a lavratura do auto de infração, evento ocorrido em 05.11.2001, conforme documento de fls. 3, o ora Recorrente retificou novamente, sua DAA do ano calendário de 1999. A primeira retificação ocorreu em 20.07.2001 (fls.36), apresentando imposto a restituir de R\$ 22.140,11. A segunda retificação foi realizada pelo contribuinte em 02.01.2002 (fls.44), com imposto a restituir de R\$ 12.021,34. A decisão da DRJ de origem foi proferida em sessão realizada em 29.07.2004 (fls.68), considerando a última retificação apresentada, qual seja, aquela com data de 02.01.2002, inclusive dando ao recurso parcial provimento.

Registre-se que, embora os rendimentos apresentados pelo Recorrente na retificadora de 02.01.2002 fossem mais elevados do que na retificadora anterior, o valor a ser restituído a título de imposto de renda retido na fonte, foi majorado em R\$ 1.434,38 nos termos da r. decisão da DRJ de origem.

Em sede recursal, ao requerer a exclusão dos valores que alega ter auferido a título de FGTS, acrescido da multa aplicável à fonte pagadora de 40%, ambos de natureza indenizatória, no montante de R\$ 5.760,70 --- montante que esquecera de deduzir da base tributável na oportunidade da segunda retificadora --- busca o Recorrente, na realidade, nova terceira retificação de sua declaração de ajuste anual.

De igual modo, --- no contexto probatório destes autos, --- se pode interpretar o pedido de acolhimento dos comprovantes de despesas do seu plano de

Processo nº : 10680.000096/2002-28
Acórdão nº : 102-47.560

saúde, apresentados apenas nesta instância, sob alegação que na oportunidade anterior não os havia localizado.

Com efeito, em que pese os princípios da verdade material e do razoável informalismo que devem reger o processo administrativo fiscal, o procedimento de retificação de declaração não pode se eternizar, sob pena de total insegurança dos sujeitos da relação jurídico-tributária. Ademais, o artigo 147 do CTN só admite a retificação antes da notificação do lançamento, evento *in casu* ocorrido em 05.11.2001, conforme auto de infração de fls. 03.

Verifica-se dos autos que o contribuinte teve diversas oportunidades de se manifestar e não fez. Não se pode admitir que a cada passo do processo administrativo fiscal se permita retroagir, reabrindo, sem critério, à fase instrutória já encerrada.

Sabe-se que os princípios da verdade material e do informalismo não absoluto, que regem o processo administrativo fiscal determinam sejam sopesadas as regras do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72 (qual seja, a regra de que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão do direito). Entendo que, uma das diretrizes desta análise deve se basear nas oportunidades de manifestação do contribuinte.

No caso vertente, constata-se que o ora Recorrente, por diversas vezes pode se manifestar (seja através das retificações formuladas, seja na impugnação), não sendo razoável **nestas circunstâncias**, apreciar pedido de novas deduções sequer pré-questionadas em sede anterior.

NEGA-SE provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 24 de maio de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM